



MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

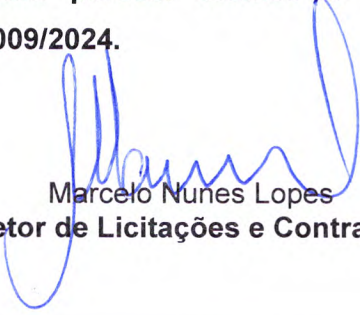
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

TERMO DE REMESSA

Aos 08 dias do mês de julho de 2024, neste setor de licitação, faço a REMESSA destes autos a Procuradoria Geral do Município.

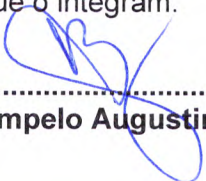
Para as providências:

Encaminho estes autos para parecer técnico o Processo Administrativo nº 042/2024. Inexigibilidade nº 009/2024.


Marcelo Nunes Lopes
Setor de Licitações e Contratos

Protocolo de Recebimento

Nesta data: 08 de 07 de 2024, faço constar que RECEBI do remetente acima, o processo administrativo com todas as peças que o integram.


.....
Bruna Campelo Augustinho Sercl



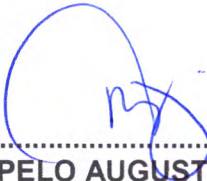
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

TERMO DE JUNTADA

Ao(s) 08 de julho de 2024, neste(a) PROCURADORIA-GERAL do Município de Novo Horizonte do SUL (MS), faço a JUNTADA aos autos do Processo Administrativo nº. 042 de 2024

Documentos: PARECER -


.....
Dr.^a BRUNA CAMPELO AUGUSTINHO SERCL
PROCURADORA-GERAL



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Advocacia Geral

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

179

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade nº. 009/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA PARA REALIZAÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO DO PADRE FÁBIO DE MELO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. : 0042/2024
MODALIDADE LICITATÓRIA : INEXIGIBILIDADE 009 de 2024
CONSULENTE : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
DATA DA CONSULTA : 08 DE JULHO DE 2024
ASSUNTO : PARECER JURÍDICO – CONFORME EMENTADO
BASE LEGAL : DISPOSITIVOS ESPARSOS DA LEI. 14.133/2021

1. RELATÓRIO

OBJETO: Processo Administrativo nº. 042/2024 - Inexigibilidade nº. 009/2024.

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação sobre processo licitatório na modalidade inexigibilidade, conforme ementado.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários, pelo que aflora dos termos do procedimento administrativo inicial do processo de licitação.

Tem-se que o referido processo licitatório decorreu com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 14.133 de 2021 e suas alterações, conforme a seguir.

Em síntese, é o relatório.

Passo, então, a opinar.

Analisando-se o presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 17, art. da Lei 14.133/21.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

10



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Advocacia Geral

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

180
n

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Vem o processo administrativo epigrafado, deflagrado pela Gerência Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Lazer.

Colhe-se da documentação que a Gerência Municipal correspondente envidou pesquisas inerentes à contratação da respectiva empresa.

Procuradoria Jurídica para avaliação da viabilidade jurídica da contratação direta.

Quanto à possibilidade orçamentária para garantir a despesa, e segundo o artigo art. 150 da Lei Federal 14.133/2021, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso, ora em análise, consta nos autos, conforme informação de reserva orçamentária anexada pelo departamento de contabilidade.

Deste modo, verifica-se que há saldo suficiente para declaração de existência de crédito orçamentário, para o atendimento da despesa em questão, constando a autorização¹ da autoridade competente – Ordenador de Despesas, para a contratação pretendida.

Por conseguinte, os autos desse processo administrativo, fora regularmente formalizado, e encontra-se instruído com todos os documentos pertinentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

¹ (Decreto n. 025 de fevereiro de 2021)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Advocacia Geral
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

181
r

Como é sabido por todos, o processo licitatório é regido pela Lei Federal n. 14.133/2021, denominada Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos, pois trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A pari, o processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina a lei.

Note que, o Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Acerca da obrigatoriedade e respectivas ressalvas leciona *José dos Santos Carvalho Filho*:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. **A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI.** Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto. (destaco).

Como se nota, em que pese à regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, **há situações que autorizam a formalização de contratações diretas**, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente para o atendimento do interesse público.

*Nessas situações, a legislação admite a contratação direta **devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.***



Deste modo, a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

A Lei de regência das Licitações e Contratos firmados pela Administração Pública, Lei nº. 14.133/2021, trata, em seu artigo 74, da inexigibilidade de licitação, da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(omissis).

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa conforme dá disposto em folhas pretéritas, e atende às exigências constantes na Lei de Licitações, enquadrando-se nos ditames do art. 74, da Lei Federal n.º 14.133/2023 e posteriores alterações.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Advocacia Geral

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

183

Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 72, VII, da Lei 14.133/21, e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 62 e 68 dessa mesma lei.

O inciso IV do parágrafo único do artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que o processo de inexigibilidade de licitação será instruído com a justificativa do preço.

Conforme o art.62 da 14.133/2021 será exigida dos interessados, para a habilitação nas licitações, documentação relativa à sua regularidade jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

O artigo 68 da Lei de Licitações e Contratos expressa que a documentação relativa à regularidade, conforme o caso, consistirá em:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Advocacia Geral

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

184

O procedimento de inexigibilidade de licitação deve estar instruído com a justificativa do preço, para demonstrar que o montante pago é compatível com os valores de mercado, a fim de evitar possível superfaturamento, bem como as contratações de artistas por inexigibilidade exigem a comprovação da regularidade fiscal dos contratados.

Podemos extrair do citado que, no presente caso a inexigibilidade do ato de licitar decorre da inviabilidade de competição. Haja vista que, os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificam, algumas situações.

Pelo que se infere da documentação veiculada, resta, comprovada a especificidade da contratação, cujo nome ostenta inegável conceituação de excelência e especialização na área.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias.

No que concerne a minuta do contrato, o art.92 14.133/21 da Lei geral de Licitações e Contratos Públicos dispõe os requisitos vinculados aos preceitos constitucionais.

O art. 92, XVI, da Lei 14.133/21 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação **todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação.**

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual contratação, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Contrato, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a do contrato seguem os preceitos legais que regem a matéria, a modalidade INEXIGIBILIDADE, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Assim, tem-se que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica **não** vincula a decisão final proferida pelo gestor. Cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da



matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

O prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos, quando sugeridos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

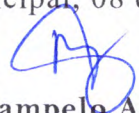
2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez que todos os requisitos, foram plenamente atendidos, resguardados ainda o juízo de **conveniência e oportunidade** do Administrador, nos limites da Lei, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o processo estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Ex posits, esta procuradora pugna pela deflagração do processo licitatório *sob examine*, portanto, pelo enquadramento da consulta em análise na hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma disposta no artigo 74, da Lei 14.133/2021, observada a necessidade de formalização do processo de contratação, observadas as determinações do artigo 72, da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, **S. M.J.**

Procuradoria-Geral Municipal, 08 de julho de 2024.


Dr.ª Bruna Campelo Augustinho Sercl
Procuradora-Geral do Município
OAB/MS 23.392